



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503464 - RS (2023/0405553-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JORGE CANDIA RAMIREZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM* E DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INOVAÇÃO RECURSAL. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA BASILAR. TEMA REPETITIVO N. 1214 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, SEM ALTERAÇÃO DA PENA FIXADA PELA CORTE A QUO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*O recurso especial deve preencher os requisitos de admissibilidade no momento da sua interposição. Tentativa superveniente de sanar falhas eventualmente existentes na argumentação posta no recurso não passam de indevida inovação recursal*" (AgRg no REsp n. 1.186.332/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 13/6/2018).

2. Na hipótese dos autos, as teses de *bis in idem* e desproporcionalidade na fixação da pena-base não foram objeto do recurso especial interposto pela defesa, mas suscitadas apenas em sede de agravo regimental, o que caracteriza indevida inovação recursal.

3. O Tribunal de origem, apesar de ter excluído a valoração negativa dos antecedentes, mantendo apenas a negativação da basilar em razão da quantidade de droga apreendida, não reduziu proporcionalmente a basilar, a qual restou fixada no mesmo patamar estabelecido pelo Juiz sentenciante, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Entendeu que a grande quantidade de droga apreendida autorizava a exasperação da pena-base em 10 meses, consignando, ainda, a não ocorrência da alegada *reformatio in pejus*, haja vista que a pena final do réu restou inalterada.

4. Entretanto, tal conclusão não se encontra em consonância com a jurisprudência fixada pela Terceira Seção desta Corte de origem no julgamento do Tema Repetitivo n. 1214/STJ, realizado em 28/8/2024, cuja tese foi fixada no sentido de que "*É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de*

fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença", cuja ementa foi publicada no dia 12/9/2024 e pode ser acessada no sítio eletrônico deste Tribunal.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido, sem alteração da pena fixada pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503464 - RS (2023/0405553-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JORGE CANDIA RAMIREZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM* E DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INOVAÇÃO RECURSAL. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA BASILAR. TEMA REPETITIVO N. 1214 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, SEM ALTERAÇÃO DA PENA FIXADA PELA CORTE A QUO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*O recurso especial deve preencher os requisitos de admissibilidade no momento da sua interposição. Tentativa superveniente de sanar falhas eventualmente existentes na argumentação posta no recurso não passam de indevida inovação recursal*" (AgRg no REsp n. 1.186.332/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 13/6/2018).

2. Na hipótese dos autos, as teses de *bis in idem* e desproporcionalidade na fixação da pena-base não foram objeto do recurso especial interposto pela defesa, mas suscitadas apenas em sede de agravo regimental, o que caracteriza indevida inovação recursal.

3. O Tribunal de origem, apesar de ter excluído a valoração negativa dos antecedentes, mantendo apenas a negativação da basilar em razão da quantidade de droga apreendida, não reduziu proporcionalmente a basilar, a qual restou fixada no mesmo patamar estabelecido pelo Juiz sentenciante, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Entendeu que a grande quantidade de droga apreendida autorizava a exasperação da pena-base em 10 meses, consignando, ainda, a não ocorrência da alegada *reformatio in pejus*, haja vista que a pena final do réu restou inalterada.

4. Entretanto, tal conclusão não se encontra em consonância com a jurisprudência fixada pela Terceira Seção desta Corte de origem no julgamento do Tema Repetitivo n. 1214/STJ, realizado em 28/8/2024, cuja tese foi fixada no sentido de que "*É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já*

reputada desfavorável na sentença", cuja ementa foi publicada no dia 12/9/2024 e pode ser acessada no sítio eletrônico deste Tribunal.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido, sem alteração da pena fixada pelo Tribunal de origem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE CANDIA RAMIREZ contra a decisão de fls. 470/476, de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a defesa reitera a alegação de violação ao art. 617 do Código de Processo Penal – CPP, porque o TJ neutralizou a circunstância judicial referente aos antecedentes do agente, entretanto, não diminuiu a pena-base da parte, incorrendo em *reformatio in pejus* indireta.

Aduz, ainda, que houve *bis in idem* na dosimetria aplicada ao agravante, uma vez que a pena foi exasperada na primeira fase da dosimetria pela quantidade de droga e, na terceira fase, a redução da reprimenda pela incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de drogas foi estabelecida no patamar de 1/6 também com lastro no *quantum* de entorpecente apreendido.

Por fim, alega a existência de desproporcionalidade na fixação da pena-base.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental pelo colegiado para reduzir a pena imposta ao agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental merece parcial conhecimento e, na parte conhecida, deve ser provido, sem alteração, contudo, da pena fixada pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, verifica-se que as teses de *bis in idem* e desproporcionalidade na dosimetria da pena imposta ao agravante não foram objeto do recurso especial interposto pela defesa, tratando-se de indevida inovação recursal.

Isso porque, a defesa, nas razões do recurso especial (fls. 376/390), apontou a violação ao art. 617 do Código de Processo Penal – CPP, sustentando que o Tribunal de origem neutralizou a circunstância judicial referente aos antecedentes do agente, entretanto, não diminuiu a pena-base da parte, incorrendo em *reformatio in pejus* indireta. Apenas em sede de agravo regimental, a defesa ventila as teses de *bis in idem* e desproporcionalidade na dosimetria da pena, o que caracteriza indevida inovação

recursal.

Conforme é cediço, "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a questão veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).

No mesmo sentido (grifos nossos):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual o recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

2. Consoante o pacífico entendimento desta Corte Superior, "o recurso especial deve preencher os requisitos de admissibilidade no momento da sua interposição. Tentativa superveniente de sanar falhas eventualmente existentes na argumentação posta no recurso não passam de indevida inovação recursal" (AgRg no REsp n. 1.186.332/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 13/6/2018.).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.576.864/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Inviável a apreciação do pleito relativo à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto se trata de inovação recursal, em sede de agravo regimental, o que não se admite. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.571.124/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Por outro lado, o Tribunal de origem fez nova valoração das circunstâncias

judiciais e manteve a pena imposta ao agravante mediante os seguintes fundamentos (grifos nossos):

*"Na primeira etapa da dosimetria, verifico que o juízo de origem reconheceu como negativa a vetorial **antecedentes**, conforme informação evento 56, OFIC1 do inquérito policial registrado sob o nº 5018713-60.2022.4.04.7002, enviada pela Polícia Nacional Paraguaia, em que consta que em nome do réu foram encontrados registros referentes aos crimes de roubo, roubo agravado, porte ilegal de arma e tráfico de entorpecentes, todos ocorridos no Paraguai, seu país de origem.*

*Além dos antecedentes, o juízo reconheceu, também como negativa, a **quantidade de droga encontrada com o réu, no caso, os 160 (cento e sessenta) quilos de maconha**, circunstância autônoma do artigo 42 da Lei de Drogas. **Por tais vetores, determinou o incremento, na pena mínima, de 10 (dez) meses, o que totalizou a pena-base de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.***

Quanto ao primeiro fundamento da insurgência recursal, procede a pretensão, todavia, por outra razão.

Consta do documento do evento 56, OFIC1 do inquérito policial registrado sob o nº 5018713-60.2022.4.04.7002, a informação da prática de crimes de roubo, roubo agravado, porte ilegal de arma e tráfico de entorpecentes, todos os fatos ocorridos no Paraguai.

Aponto que o citado documento paraguaio registra informações no âmbito da Polícia Nacional daquele país, não havendo notícia de processo judicial envolvendo o réu, nem tampouco informações sobre eventuais condenações e seu trânsito em julgado.

***Referidas informações, portanto, na linha da jurisprudência pátria, não se prestam a negativar a vetorial antecedentes de modo que reformo a sentença para reputar neutro o vetor.** Deve ser provido o apelo neste particular.*

O segundo ponto, no que tange à quantidade de maconha localizada com o réu, e que, conforme sua defesa, correspondeu a padrões normais para o delito praticado pelos agentes vulgarmente conhecidos como "mulas" do tráfico, sem razão o recorrente.

De início, registro que, em caso recente, envolvendo o tráfico de 142 (cento e quarenta e dois) quilos de maconha, esta Turma determinou o incremento da pena de 1 (um) ano de reclusão sobre a pena mínima (ACRnº 5003344-78.2022.4.04.7017, julgado em 18/7/2023).

A quantidade trazida pelo réu é bastante significativa, sem esquecer que o flagrante ocorreu em uma embarcação conduzida pelo próprio. Todo esse contexto não condiz com os pequenos tráficos exercidos pelas "mulas" que, em uma situação atípica na vida, cruzam a fronteira com pequenas quantidades de droga.

Assim, conquanto neutralizada a vetorial antecedentes, mantenho inalterado o incremento de 10 (dez) meses considerando a quantidade de maconha apreendida, fixando a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Na segunda etapa da dosimetria, o juízo a quo reconheceu a atenuante da confissão reduzindo a pena provisória ao mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão, o que se mantém" (fls. 320/321).

Outrossim, ao julgar os embargos de declaração opostos pela defesa, a Corte de origem consignou que *"Diversamente do que traz o embargante, o modo como estabelecida a pena-base do réu, mantendo o acréscimo de 10 (dez) meses por força da quantidade de maconha apreendida, vez que afastada da condenação o vetor antecedentes, não acarreta reformatio in pejus" (fl. 366).*

Da análise dos trechos acima colacionados, verifica-se que o Tribunal de origem, apesar de ter excluído a valoração negativa dos antecedentes, mantendo apenas a negativação da basilar em razão da quantidade de droga apreendida, não reduziu proporcionalmente a pena-base, a qual restou fixada no mesmo patamar estabelecido pelo Juiz sentenciante, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Entendeu que a grande quantidade de droga apreendida autorizava a exasperação da pena-base em 10 meses, consignando, ainda, a não ocorrência da alegada *reformatio in pejus*, haja vista que a pena final do réu restou inalterada.

Entretanto, tal conclusão não se encontra em consonância com a jurisprudência fixada pela Terceira Seção desta Corte de origem no julgamento do Tema Repetitivo n. 1214, realizado em 28/8/2024, cuja tese foi fixada no sentido de que *"É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença"*, cuja ementa foi publicada no dia 12/9/2024 e pode ser acessada no sítio eletrônico deste Tribunal.

Desse modo, passo a refazer a dosimetria da pena do agravante.

Na primeira fase, fixo a pena-base em 5 anos e 5 meses de reclusão e 542 dias-multa, nos termos acima expostos. Na segunda fase, inexistente circunstância agravante, mas presente a atenuante da confissão espontânea, reconhecida pelas instâncias ordinárias, motivo pelo a pena retorna ao patamar mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, obedecida a Súmula n. 231 do STJ. Na terceira fase, presente a causa de aumento da transnacionalidade do tráfico de drogas, de modo que deve ser mantido o aumento de 1/6, resultando na pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 582 dias-multa. Quanto à causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de

Drogas, mantenho a fração de 1/6 estabelecida pelas instâncias ordinárias, o que resulta na pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto – consoante estabelecido pelo Tribunal de origem – e 485 dias-multa, em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo.

Como se vê, a despeito do refazimento da dosimetria da pena do agravante nesta oportunidade, manteve-se a mesma pena fixada pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do agravo regimental e, na parte conhecida, pelo provimento do recurso, sem alteração, contudo, da pena fixada pelo Tribunal de origem no patamar de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 485 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.503.464 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0405553-8

Número de Origem:
50203496120224047002

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE CANDIA RAMIREZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE CANDIA RAMIREZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024